



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO
ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO
DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO PREVISTA NO
N.º 2 DO ARTIGO 226.º DA CONSTITUIÇÃO, SOBRE A
PROPOSTA DE LEI N.º 169/X – APROVAÇÃO DA
TERCEIRA REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-
ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1716 Proc. Nº 103

Data: 08/05/20 Nº 3 / VIII

Angra do Heroísmo, 19 de Maio de 2008



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

A Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo reuniu no dia 19 de Maio de 2008, na Delegação da Ilha Terceira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo.

Da agenda da reunião constava, como ponto único, a apreciação, relato e emissão de parecer sobre a "Proposta de Lei n.º 169/X – Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores", da autoria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pela Assembleia da República, em sede da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e em fase de apreciação na especialidade.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo foi criada pela Resolução n.º 19/2007/A da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, publicada no Diário da República n.º 203 – I Série, de 22 de Outubro de 2007, sucedendo-se, nos termos da referida Resolução, à Comissão Eventual de Acompanhamento do Processo de Reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, criada pela Resolução n.º 16/2007/A, publicada no Diário da República n.º 153 – I Série, de 9 de Agosto de 2007.

Integram a Comissão Especial os seguintes Deputados: Francisco Coelho, Hernâni Jorge, José San-Bento Maria Fernanda Mendes, Manuel Herberto Rosa,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

e Nuno Tomé, do Partido Socialista; Clélio Meneses, José Manuel Bolieiro e Pedro Gomes, do Partido Social Democrata; e, Artur Lima, do CDS - Partido Popular.

A Mesa da Comissão é presidida pelo Deputado Francisco Coelho, tendo como Secretário o Deputado José Manuel Bolieiro e como Relator o Deputado Manuel Herberto Rosa.

CAPÍTULO III ENQUADRAMENTO JURÍDICO

As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas gozam de reserva de iniciativa legislativa no que respeita aos projectos de estatutos político-administrativos, conforme dispõe o n.º 1, conjugado com o n.º 4, do artigo 226.º da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do n.º 2 do artigo 226.º da Constituição, no caso da Assembleia da República rejeitar ou introduzir alterações nessa iniciativa, esta deve ser remetida à respectiva Assembleia Legislativa, para apreciação e emissão de parecer, antes da discussão e deliberação final pela Assembleia da República – n.º 3 do artigo 226.º da Constituição.

A tramitação do processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo está disciplinada nos artigos 148.º a 155.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Conforme o disposto no artigo 3.º da Resolução n.º 19/2007/A, publicada no Diário da República n.º 203 – I Série, de 22 de Outubro de 2007, a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo assume as competências previstas no n.º 2 do artigo 149.º do Regimento, cabendo-lhe, nomeadamente, apresentar os relatórios e elaborar os



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

pareceres sobre as propostas de alteração, nos termos legal e regimentalmente previstos.

Esta Comissão Especial assume, ainda, os poderes previstos no artigo 155.º do Regimento, competindo-lhe acompanhar na Assembleia da República todo o processo de alteração do Estatuto Político-Administrativo.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A iniciativa legislativa ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 226.º da Constituição, tem por objecto a alteração – no caso a terceira – do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

Em 31 de Outubro de 2007, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou por unanimidade a Proposta de Lei que desencadeou o presente processo legislativo.

A revisão estatutária ora em apreciação assenta na vontade de afirmar o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores como uma verdadeira *Lei Fundamental* dos Açores e consubstancia-se nas seguintes alterações fundamentais:

- A introdução de um preâmbulo, tendo em vista a afirmação do Estatuto enquanto lei fundamental da Região;
- A adopção de uma nova sistémica;
- A eliminação de normas e disposições caducas ou sem dignidade estatutária;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

- A elencação dos objectivos fundamentais da Autonomia e dos direitos da Região e a fixação de novos conceitos da garantia desses direitos, com o aditamento do articulado referente aos princípios da subsidiariedade, da cooperação entre a República e a Região, da solidariedade nacional, da continuidade territorial e ultraperiferia, do adquirido autonómico e da preferência do Direito regional, parametrizada como princípio da supletividade da legislação nacional;
- A consagração do direito de petição aos órgãos de governo próprio, do referendo regional e da iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos;
- A enunciação o mais exaustiva possível, das competências legislativas da Região, assegurando o seu aprofundamento e ampliação;
- A confirmação da competência legislativa da Região para proceder à transposição de actos jurídicos da União Europeia;
- A definição das iniciativas que exigem maiorias qualificadas de aprovação;
- A definição das condições de dissolução da Assembleia Legislativa e procedimentos subsequentes;
- O desenvolvimento do estatuto dos titulares de cargos políticos, incluindo o regime de incompatibilidades e impedimentos;
- O desenvolvimento das relações da Região com outras pessoas colectivas públicas, designadamente ao nível da cooperação e da audição;
- A introdução do instituto da "audição qualificada" por parte da República, quando estejam em causa assuntos que sejam particularmente relevantes para a Região;
- A previsão dos direitos da Região ao nível das relações internacionais, designadamente em matéria de construção europeia e no aprofundamento da cooperação do âmbito da Macaronésia;
- A possibilidade de criação de entidades administrativas independentes regionais e de provedores sectoriais regionais;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

- A consagração estatutária do Conselho Económico e Social dos Açores;
- A definição de normas gerais de direito eleitoral;
- O reforço dos poderes da Assembleia Legislativa no acompanhamento do processo de integração europeia.

Em 3 de Abril de 2008 a Assembleia da República aprovou na generalidade, e também por unanimidade, esta Proposta de Lei.

Na reunião que ora se relata, a Comissão analisou a redacção da Proposta de Lei após as alterações introduzidas na sequência da discussão e votação efectuada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República e que foi acompanhada e participada pela Subcomissão para o efeito constituída.

Em síntese, a Assembleia da República introduziu o conjunto de alterações que constam do quadro seguinte, alterações essas que foram analisadas por esta Comissão e lhe mereceram a apreciação infra indicada:

PROPOSTA DE EPARAA	ALTERAÇÕES DA AR	APRECIÇÃO
<p>Artigo 5.º</p> <p>Órgãos de governo próprio</p> <p>1. São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.</p> <p>2. Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade do povo açoriano, democraticamente expressa, e participam no exercício do poder político da República.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade dos açorianos.</p>	<p>PS: contra</p> <p>PSD: contra</p> <p>CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Representação da Região</p> <p>1. A Região é representada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.</p> <p>2. A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional ou por quem for por ele indicado, nos casos previstos na Constituição e nas leis e</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. A Região é ainda representada pelo Presidente do Governo Regional, nos casos previstos na Constituição e nas leis e nos decorrentes do exercício de</p>	<p>PS: a favor</p> <p>PSD: a favor</p> <p>CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

nos decorrentes do exercício de competências próprias do Governo Regional.	competências próprias do Governo Regional.	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Direitos da Região</p> <p>1. São direitos da Região, para além dos enumerados no n.º 1 do artigo 227.º da Constituição:</p> <p>a) O direito à autonomia política, legislativa, administrativa financeira e patrimonial;</p> <p>b) O direito à justa compensação e à discriminação positiva com vista à atenuação dos custos da insularidade e do carácter ultraperiférico da Região;</p> <p>c) O direito à cooperação do Estado e demais entidades públicas na prossecução das suas atribuições, nomeadamente através da celebração de acordos de cooperação;</p> <p>d) O direito à informação que o Estado ou demais entidades públicas disponham relacionada com a Região;</p> <p>e) O direito ao domínio público e privado regionais;</p> <p>f) O direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região;</p> <p>g) O direito a ser sempre ouvida pelos órgãos de soberania e a pronunciar-se por iniciativa própria, relativamente às questões da competência destes que digam respeito à Região;</p> <p>h) O direito a ter uma participação significativa nos benefícios decorrentes de tratados ou de acordos internacionais que digam respeito à Região;</p> <p>i) O direito a uma política própria de relações externas com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) O direito a uma política própria de cooperação externa com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO
ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**

<p>Macaronésia;</p> <p>j) O direito a estabelecer acordos com entidades regionais estrangeiras e a participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação interregional;</p> <p>l) O direito a uma administração pública com quadros próprios fixados pela Região, bem como à garantia da mobilidade dos trabalhadores entre as várias administrações públicas;</p> <p>m) O direito ao reconhecimento da complexidade administrativa decorrente do seu carácter arquipelágico ao nível da administração regional autónoma e da organização dos serviços do Estado na Região;</p> <p>n) O direito a criar entidades administrativas independentes;</p> <p>o) O direito a criar provedores sectoriais regionais;</p> <p>p) O direito ao reconhecimento da realidade específica de ilha na organização municipal;</p> <p>q) O direito de acesso ao Tribunal Constitucional para defesa dos seus direitos reconhecidos pela Constituição e pelo presente Estatuto.</p> <p>2. A Região tem direito de participação, quando estejam em causa questões que lhe digam respeito:</p> <p>a) Na definição, condução e execução da política geral do Estado, incluindo a negociação e celebração de tratados e acordos internacionais;</p> <p>b) Nos processos de formação da vontade do Estado no âmbito da construção europeia.</p> <p>3. São também direitos da Região os restantes elencados neste Estatuto.</p>	<p>j) O direito a estabelecer acordos de cooperação com entidades regionais estrangeiras e a participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação inter-regional;</p> <p>l) [...]</p> <p>m)[...]</p> <p>n) [...]</p> <p>o) [...]</p> <p>p) [...]</p> <p>q) [...]</p> <p>2. [...]:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>3. [...]</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>Direito de petição aos órgãos de governo próprio</p> <p>1. Todos os cidadãos portugueses</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p>	



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>podem, individual ou colectivamente, exercer o direito de petição, dirigido aos órgãos de governo próprio da Região, para defesa dos seus direitos, da Constituição, do presente Estatuto, das demais leis ou do interesse geral, mediante a apresentação de petições, representações, reclamações ou queixas.</p> <p>2. O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.</p> <p>3. O exercício do direito de petição é livre e gratuito, não podendo a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação ser dificultada ou impedida por qualquer entidade pública ou privada, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.</p> <p>4. A regulação do exercício do direito de petição dos cidadãos aos órgãos de governo próprio é estabelecida por decreto legislativo regional.</p>	<p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [Eliminado]</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Princípio da solidariedade nacional</p> <p>1. A Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.</p> <p>2. Constitui obrigação do Estado assegurar os encargos para garantia da efectiva universalidade das prestações sociais quando não for possível assegurá-las na Região.</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1. Nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, a Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional.</p> <p>2. Constitui obrigação do Estado assegurar os encargos para garantia da efectiva universalidade das prestações sociais quando não for possível assegurá-las na Região, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>Artigo 14.º</p> <p>Princípio do adquirido autonómico</p> <p>1. O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e progressivo.</p> <p>2. Os direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, não podem ser objecto de suspensão, redução ou supressão por parte dos órgãos de soberania.</p> <p>3. Excepcionalmente, quando razões ponderosas de interesse público constitucionalmente protegido, devidamente fundamentado, o exigirem, a suspensão, redução ou supressão de direitos, atribuições e competências regionais deve ser, em qualquer caso, precedida do procedimento de audição qualificada da Região.</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>[...]</p> <p>1. O processo de autonomia regional é de aprofundamento gradual e dinâmico.</p> <p>2. A eventual suspensão, redução ou supressão, por parte dos órgãos de soberania, dos direitos, atribuições e competências da Região, resultantes da transferência operada pela legislação da República ou fundadas em legislação regional, deve ser devidamente fundamentada em razões ponderosas de interesse público e precedida de audição qualificada da Região.</p> <p>3. [Eliminado]</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 15.º</p> <p>Princípio da preferência do Direito regional</p> <p>1. Os decretos legislativos regionais prevalecem sobre os actos legislativos da República, sem prejuízo da reserva de competência legislativa dos órgãos de soberania.</p> <p>2. Na falta de legislação regional, aplicam-se as normas legais da República.</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>Princípio da supletividade da legislação nacional</p> <p>Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na região as normas legais em vigor.</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>
	<p>Artigo 15.º-A</p> <p>Execução dos actos legislativos</p> <p>No exercício das competências dos órgãos regionais, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 16.º</p> <p>Política de desenvolvimento económico e social da Região</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>[...]</p>	



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>1. A orientação e definição da política de desenvolvimento económico e social da Região tem em conta as características intrínsecas do arquipélago.</p> <p>2. O plano de desenvolvimento económico e social e o orçamento regionais enquadram e promovem o desenvolvimento da Região.</p> <p>3. De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado assegura à Região os meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social regional que excedam a capacidade de financiamento dela, de acordo com o programa de transferências de fundos nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.</p>	<p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. De harmonia com o princípio da solidariedade nacional, o Estado assegura à Região os meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano de desenvolvimento económico e social regional que excedam a capacidade de financiamento dela, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 22.º Domínio público do Estado na Região</p> <p>A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um prazo de três anos determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo-lhe ainda o direito de posse sobre os mesmos.</p>	<p>Artigo 22.º [...]</p> <p>1. A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um período de três anos determina a faculdade de a Região requerer a respectiva desafectação e vincula o Estado, em caso de oposição, a indicar os fins a que os destina.</p> <p>2. O decurso de dois anos sobre a indicação referida no número anterior, sem que haja efectiva e directa afectação dos bens a serviços públicos não regionalizados, determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o correspondente direito de posse.</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 26.º Círculos eleitorais</p> <p>1. Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.</p> <p>2. Cada círculo eleitoral de ilha elege dois Deputados e ainda Deputados em número proporcional ao dos cidadãos</p>	<p>Artigo 26.º [...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p>	



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>eleitores nele inscritos.</p> <p>3. A lei eleitoral prevê também a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.</p> <p>4. A lei eleitoral pode prever ainda a existência de um círculo, compreendendo os açorianos com dupla residência, no território da Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro, que elege dois Deputados.</p> <p>5. Na atribuição dos mandatos aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.</p>	<p>3. [...]</p> <p>4. A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.</p> <p>5. [...]</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 33.º</p> <p>Competência política da Assembleia Legislativa</p> <p>Compete à Assembleia Legislativa:</p> <p>a) Dar posse ao Governo Regional e aprovar o respectivo Programa;</p> <p>b) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, discriminado por programas de investimento;</p> <p>c) Aprovar o orçamento regional, discriminado por despesas e receitas, incluindo os dos serviços e fundos autónomos regionais e os programas de investimento de cada secretaria regional;</p> <p>d) Autorizar o Governo Regional a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;</p> <p>e) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo Regional em cada ano;</p> <p>f) Votar moções de rejeição ao Programa do Governo;</p> <p>g) Votar moções de confiança e de censura ao Governo Regional;</p> <p>h) Apresentar propostas de referendo regional ao Presidente da República;</p>	<p>Artigo 33.º</p> <p>[...]</p> <p>[...];</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p>	



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>i) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes;</p> <p>j) Participar na definição das posições do Estado Português, no âmbito do processo da construção europeia, nas matérias que sejam da sua competência política e legislativa;</p> <p>l) Participar no estabelecimento de laços de cooperação com entidades regionais estrangeiras;</p> <p>m) Aprovar acordos com entidades regionais ou locais estrangeiras que versem sobre matérias da sua competência ou sobre a participação em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;</p> <p>n) Eleger os titulares de órgãos ou cargos que, por lei ou acordo, lhe caiba designar;</p> <p>o) Participar nas reuniões das comissões da Assembleia da República em que se discutam iniciativas legislativas regionais, através de representantes seus, nos termos do Regimento da Assembleia da República.</p>	<p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>l) [...]</p> <p>m) Aprovar acordos de cooperação com entidades regionais ou locais estrangeiras que versem sobre matérias da sua competência ou sobre a participação em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional;</p> <p>n) [...]</p> <p>o) [...]</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;">Competência legislativa própria</p> <p>1. Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam reservadas pelos artigos 161.º, 164.º, 165.º ou pelo n.º 2 do artigo 198.º da Constituição aos órgãos de soberania.</p> <p>2. São matérias da competência legislativa própria da Região as referidas na subsecção II da presente secção.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. Compete à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania.</p> <p>2. [...]</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Competência legislativa delegada</p> <p>1. Compete à Assembleia Legislativa legislar, mediante autorização desta,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...]</p>	



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>nas matérias de reserva relativa da Assembleia da República previstas na segunda parte da alínea d), nas alíneas e), g), h), j), e l), primeira parte da alínea m), e alíneas n), r), u) e z) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.</p> <p>2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 165.º da Constituição.</p> <p>3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa.</p> <p>4. Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo devem invocar expressamente as leis de autorização ao abrigo das quais foram elaborados.</p> <p>5. A Assembleia da República pode submeter os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo à sua apreciação para efeitos de cessação de vigência, nos termos do artigo 169.º da Constituição, não podendo, porém, alterá-los.</p> <p>6. A competência enunciada no n.º 1 não se limita às matérias da competência legislativa própria da Região, enunciadas na subsecção II da presente secção.</p>	<p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. A Assembleia da República pode submeter os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo do presente artigo à sua apreciação para efeitos de cessação de vigência, nos termos do artigo 169.º da Constituição.</p> <p>6. [...]</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 40.º</p> <p>Competência regulamentar da Assembleia Legislativa</p> <p>1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa regulamentar as leis e decretos-leis emanados dos órgãos de soberania que não reservem para o Governo o respectivo poder regulamentar.</p> <p>2. Para os efeitos do número anterior, os órgãos de soberania apenas podem reservar para o Governo o poder</p>	<p>Artigo 40.º</p> <p>Competência regulamentar da Assembleia Legislativa</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [Eliminado]</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>regulamentar de leis e decretos-leis que disponham sobre matérias das respectivas reservas de competência legislativa, delimitadas pelos artigos 161.º, 164.º, 165.º ou n.º 2 do 198.º da Constituição.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos</p> <p>1. Os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral no território da Região são titulares do direito de iniciativa legislativa, do direito de participação no procedimento legislativo a que derem origem e do direito de iniciativa referendária.</p> <p>2. A iniciativa legislativa dos cidadãos pode ter por objecto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia Legislativa, à excepção das que revistam natureza ou tenham conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.</p> <p>3. Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) violem a Constituição da República Portuguesa ou o presente Estatuto;b) não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;c) envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região. <p>4. A iniciativa referendária dos cidadãos pode ter por objecto as matérias referidas no n.º 3 do artigo 42.º e não pode envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região.</p> <p>5. O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>	



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.</p> <p>6. O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projecto de decreto legislativo regional, subscrito por um mínimo de 1500 cidadãos eleitores recenseados no território da Região, e o direito de iniciativa referendária através da apresentação de anteproposta de referendo, subscrita por um mínimo de 3000 cidadãos eleitores recenseados no território da Região.</p> <p>7. O exercício do direito de iniciativa legislativa e referendária dos cidadãos é definido por decreto legislativo regional.</p>	<p>6. [...]</p> <p>7. [Eliminado]</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 68.º</p> <p>Dissolução da Assembleia</p> <p>1. A Assembleia Legislativa pode ser dissolvida pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nela representados.</p> <p>2. A dissolução pode ocorrer, designadamente, por:</p> <p>a) Impossibilidade de formação de Governo Regional, nomeadamente por ocorrer por duas vezes alguma das situações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 85.º ou nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;</p> <p>b) Grave instabilidade político-constitucional.</p> <p>3. A Assembleia Legislativa não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência em território da Região.</p> <p>4. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.</p>	<p>Artigo 68.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [Eliminado]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p>	<p>:</p> <p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>5. A dissolução da Assembleia Legislativa não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.</p> <p>6. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.</p> <p>7. A Assembleia Legislativa eleita após a dissolução inicia nova legislatura e nova sessão legislativa cuja duração respectiva é inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.</p>	<p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p> <p>7. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 85.º</p> <p>Demissão do Governo Regional</p> <p>1. Implicam a demissão do Governo Regional:</p> <ul style="list-style-type: none">a) O início de nova legislatura;b) A dissolução da Assembleia Legislativa;c) A apresentação de pedido de demissão pelo Presidente do Governo Regional ao Representante da República;d) A morte ou impossibilidade física duradoura do Presidente do Governo Regional;e) A rejeição de Programa do Governo;f) A não aprovação de moção de confiança;g) A aprovação de moção de censura. <p>2. Nos casos de demissão do Governo Regional nas situações previstas nas alíneas c) a g) do número anterior, o Representante da República nomeia novo Presidente do Governo Regional, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º.</p>	<p>Artigo 85.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <ul style="list-style-type: none">a) [...]b) [Eliminado]c) [...]d) [...]e) [...]f) [...]g) [...] <p>2. Nos casos de demissão do Governo Regional nas situações previstas nas alíneas c) a g) e sem prejuízo do poder de dissolução da Assembleia Legislativa pelo Presidente da República, o Representante da República nomeia novo Presidente do Governo Regional, a não ser que, após a audição dos partidos representados</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>3. No caso previsto no número anterior, se, após a audição dos partidos representados na Assembleia Legislativa, o Representante da República constatar que não existem condições para nomear o Presidente do Governo Regional tendo em conta os resultados das eleições, deve comunicar tal facto ao Presidente da República, para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º.</p>	<p>na Assembleia Legislativa, constata não haver condições para tal tendo em conta os resultados eleitorais.</p> <p>3. [Eliminado]</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 88.º</p> <p>Competência regulamentar do Governo Regional</p> <p>1. Compete ao Governo Regional, no exercício de funções regulamentares:</p> <p>a) Aprovar a sua própria organização e funcionamento;</p> <p>b) Regulamentar a legislação regional;</p> <p>c) Regulamentar actos jurídicos da União Europeia;</p> <p>d) Elaborar os regulamentos necessários ao eficaz funcionamento da administração regional autónoma e à boa execução das leis.</p> <p>2. A matéria enunciada na alínea a) do número anterior é da exclusiva competência do Governo Regional.</p> <p>3. O Governo Regional pode emitir regulamentos independentes no âmbito da competência conferida pelo n.º 1 do presente artigo.</p>	<p>Artigo 88.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [Eliminado]</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>
	<p>Artigo 104.º-A</p> <p>Representante da República</p> <p>1. O Representante da República da Região é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.</p> <p>2. Salvo em caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

	<p>3. Em caso de vacatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.</p>	
	<p>Artigo 104.º-B Competências</p> <p>1. Compete ao Representante da República:</p> <p>a) Nomear o presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais;</p> <p>b) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente;</p> <p>c) Assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;</p> <p>d) Exercer o direito de veto, designadamente nos termos dos artigos 278.º e 279.º da Constituição da República Portuguesa.</p> <p>2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da Região que lhe seja enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma e mensagem fundamentada.</p> <p>3. Se a Assembleia Legislativa da Região confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.</p> <p>4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

	<p>Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da Região.</p>	
<p>Artigo 107.º Acordos de cooperação</p> <p>1. A Região e o Estado, representados pelo Governo Regional e pelo Governo da República, respectivamente, podem celebrar acordos juridicamente vinculativos sobre matérias de interesse comum com os objectivos, de âmbito sectorial ou geral, de criação de órgãos de composição mista, empresas públicas ou privadas de capitais mistos, de prossecução de planos, programas ou projectos conjuntos, ou ainda de gestão ou exploração de serviços correspondentes às suas atribuições.</p> <p>2. Os acordos que impliquem a prossecução, pela Região, de atribuições do Estado são acompanhados da transferência para a Região dos meios financeiros suficientes.</p> <p>3. Após a sua celebração, os acordos que envolvam alterações na repartição de atribuições e competências entre Região e o Estado devem ser aprovados por lei ou, em matérias não abrangidas pela reserva absoluta de competência da Assembleia da República, por decreto-lei.</p>	<p>Artigo 107.º [...]</p> <p>1. O Governo Regional e o Governo da República podem celebrar acordos juridicamente vinculativos sobre matérias de interesse comum com os objectivos, de âmbito sectorial ou geral, de criação de órgãos de composição mista, empresas públicas ou privadas de capitais mistos, de prossecução de planos, programas ou projectos conjuntos, ou ainda de gestão ou exploração de serviços correspondentes às suas atribuições.</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [Eliminado]</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 113.º Audição sobre o exercício de competências legislativas</p> <p>1. A aprovação de leis e decretos-leis aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões que lhe digam respeito.</p> <p>2. Para além das matérias de competência legislativa própria da</p>	<p>Artigo 113.º [...]</p> <p>1. A aprovação de leis e decretos-leis aplicáveis no território regional deve ser precedida de audição da Assembleia Legislativa sobre as questões respeitantes à Região.</p> <p>2. Consideram-se respeitantes à Região as normas que nela incidam</p>	<p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: contra</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>Assembleia Legislativa, consideram-se matérias que dizem respeito à Região, nomeadamente:</p> <p>a) As políticas respeitantes às águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguos ao arquipélago;</p> <p>b) As políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;</p> <p>c) O regime do referendo regional;</p> <p>d) O regime das finanças regionais;</p> <p>e) O estatuto das autarquias locais dos Açores e respectivo financiamento;</p> <p>f) Regime geral da elaboração e organização do orçamento regional;</p> <p>g) Definição e regime dos bens de domínio público regional e de domínio público estadual situados no território regional;</p> <p>h) A organização judiciária no território regional;</p> <p>i) Segurança pública e a organização das forças de segurança no território regional;</p> <p>j) O planeamento e a regulação do ordenamento do território e o urbanismo, no que diz respeito ao território regional;</p> <p>l) Regime regional dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.</p> <p>3. Tendo em conta a sua competência legislativa de desenvolvimento, a Região, através da Assembleia Legislativa, deve também ser ouvida pela Assembleia da República quando esta exerça a sua competência legislativa sobre:</p> <p>a) Bases do sistema de ensino;</p> <p>b) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de</p>	<p>especialmente ou que versem sobre interesses predominantemente regionais, nomeadamente sobre:</p> <p>a) Águas interiores, ao mar territorial, à zona contígua, à zona económica exclusiva e à plataforma continental contíguos ao arquipélago;</p> <p>b) [Eliminado]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>l) [...]</p> <p>3. A Região deve também ser ouvida pela Assembleia da República quando esta exerça a sua competência legislativa, com especial incidência na competência legislativa regional de desenvolvimento, sobre as seguintes matérias:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p>	<p>CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p> <p>PS: a favor PSD: a favor CDS/PP: abstenção</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>saúde;</p> <p>c) Bases do sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico;</p> <p>d) Bases do património cultural;</p> <p>e) Bases da política agrícola;</p> <p>f) Bases do regime e âmbito da função pública;</p> <p>g) Bases gerais do regime das empresas públicas e fundações públicas;</p> <p>h) Bases do ordenamento do território e urbanismo.</p>	<p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p>	
<p>Artigo 118.º</p> <p>Participação da Região na política externa da República</p> <p>1. A Região, através do Governo Regional, participa na determinação e condução da política externa da República quando estejam em causa matérias que lhe digam respeito.</p> <p>2. São matérias que dizem respeito à Região, para os efeitos do número anterior, nomeadamente:</p> <p>a) As que incidam sobre as suas atribuições ou competências;</p> <p>b) As políticas respeitantes ao mar territorial, à zona económica exclusiva e à plataforma continental;</p> <p>c) As políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;</p> <p>d) A condição de região ultraperiférica e a insularidade;</p> <p>e) A utilização de bases militares no território regional;</p> <p>f) A segurança pública no território regional;</p> <p>g) A política agrícola e piscatória, quando incida sobre o território da Região;</p> <p>h) A regulação de denominações de origem protegida, indicações</p>	<p>Artigo 118.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]:</p> <p>a) As susceptíveis de implicações especiais nas suas atribuições ou competências;</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>geográficas protegidas ou outros sistemas de protecção e de valorização dos produtos e marcas da Região;</p> <p>i) A política ambiental, de gestão dos recursos e de protecção da fauna e flora da Região;</p> <p>j) O comércio internacional, quando incida sobre produtos de produção regional;</p> <p>l) Os investimentos na Região;</p> <p>m) O património cultural localizado na Região.</p> <p>3. No âmbito do direito de participação referido no n.º 1 do presente artigo, a Região tem o direito de:</p> <p>a) Requerer à República a celebração ou a adesão a tratados ou acordos internacionais que se afigurem adequados à prossecução dos objectivos fundamentais da Região;</p> <p>b) Ser informada, pela República, da negociação de tratados ou acordos;</p> <p>c) Participar, integrada na delegação portuguesa, na negociação de tratados ou acordos internacionais e em outras negociações internacionais ou cimeiras;</p> <p>d) Participar nas representações portuguesas perante organizações internacionais;</p> <p>e) Dirigir aos órgãos de soberania, através da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional, as observações e propostas que entenda pertinentes no âmbito das alíneas anteriores do presente número.</p> <p>4. No âmbito das suas atribuições e competências próprias, a Região deve executar, no seu território, os tratados e acordos internacionais, bem como as decisões vinculativas de organizações internacionais.</p>	<p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>l) [...]</p> <p>m)[...]</p> <p>3. [...]:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>4. [...]</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

<p>Artigo 130.º</p> <p>Organização judiciária</p> <p>1. A organização judiciária regional tem em consideração as especificidades e necessidades próprias da Região.</p> <p>2. Cada ilha, com excepção do Corvo, deve corresponder, pelo menos, à área de circunscrição de um tribunal judicial de primeira instância, devendo existir no arquipélago um tribunal judicial de segunda instância.</p>	<p>Artigo 130.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. A cada ilha, com excepção do Corvo, deve corresponder, pelo menos, um juízo do tribunal de primeira instância.</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 136.º</p> <p>Apreciação do projecto pela Assembleia da República</p> <p>1. A Assembleia da República, ao apreciar o projecto de revisão do Estatuto, deve ouvir a Assembleia Legislativa sempre que considerar adequado.</p> <p>2. A Assembleia Legislativa designa uma delegação representativa dos partidos que nela têm assento para apresentar o projecto de revisão do Estatuto à Assembleia da República, a qual pode solicitar ser ouvida pelo Presidente da Assembleia da República, pelas Comissões encarregadas de discutir o projecto, pelos grupos parlamentares ou pelos Deputados, em qualquer momento do procedimento legislativo na Assembleia da República.</p> <p>3. A Assembleia Legislativa pode deliberar, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, retirar o projecto de revisão do Estatuto, até ao final da votação na especialidade.</p>	<p>Artigo 136.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. A Assembleia Legislativa pode deliberar, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, retirar o projecto de revisão do Estatuto, até à votação da proposta na generalidade.</p>	<p>PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção</p>
<p>Artigo 137.º</p> <p>Alteração do projecto pela Assembleia da República</p> <p>1. Se a Assembleia da República alterar o projecto de revisão do Estatuto deve remetê-lo à Assembleia Legislativa para que esta aprecie todas as alterações introduzidas e sobre elas emita parecer.</p>	<p>Artigo 137.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...]</p>	



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

2. Os poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa.	2. Os poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa e às matérias correlacionadas.	PS: a favor PSD: contra CDS/PP: abstenção
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------

CAPÍTULO V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS*, concluída esta fase decisiva do procedimento de revisão do Estatuto Político-Administrativo, constata com satisfação que a proposta mantém no essencial o cunho reformador, garantístico e de conquista e consolidação competencial da Autonomia, reforçando a democracia participativa açoriana.

Para além disso, considera que a nova sistemática e a elencagem das matérias de competência legislativa regional, bem como a introdução de um Preâmbulo – tudo aspectos que se mantêm intocados – denotam que as alterações introduzidas tiveram a ver sobretudo com pormenores de técnica legislativa, afinamentos de conformidade constitucional e aspectos político-simbólicos, lamentando contudo, a este respeito, a retirada do n.º 2 do artigo 5.º da proposta inicial, da expressão “povo açoriano”.

O *Grupo Parlamentar do PSD* congratula-se com a dignidade com que o processo de revisão estatutária decorreu na generalidade e considera que parte substancial das alterações constituem meros ajustamentos de redacção e de prevenção da constitucionalidade.

Lamenta porém que existam alterações que apenas têm por objectivo vincar preconceitos e complexos centralistas, de que constitui exemplo a retirada do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

autonomia" e a prevalência do Direito Regional substituída pela supletividade do Direito Nacional.

Considera igualmente que o aditamento do articulado referente ao Representante da República é escusado e não faz sentido, porquanto se trata de uma figura do Estado.

A *Representação Parlamentar do CDS-PP* congratula-se com a chegada ao fim do que considera "o trabalho de uma legislatura", salientando que as alterações introduzidas são essencialmente alterações de pormenor que não desvirtuam a iniciativa, que considera ser muito positiva para a autonomia.

Assinala, a este propósito, que mesmo a expressão "povo açoriano" se manteve no Preâmbulo, e reitera a posição de coerência do seu Partido, que tendo votado na Assembleia da República como votou na Assembleia Legislativa, vai agora assumir na Região posição idêntica à que foi assumida em Lisboa.

CAPÍTULO V

CONCLUSÕES E PARECER

Apreciada a "Proposta de Lei n.º 169/X – Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores", com as alterações introduzidas pela Assembleia da República, em sede da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo concluiu o seguinte:

- A proposta deste Parlamento, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Assembleia da República, não foi, no seu núcleo essencial, desvirtuada, continuando a assegurar importantes ganhos competenciais dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE REVISÃO DO
ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**

- A enunciação das matérias de competência legislativa da Região bem como o preâmbulo proposto mantêm-se intocados, constituindo um marco reformador de acentuado cunho político que se traduz, designadamente, na consagração dos direitos da Região, dos objectivos fundamentais da Autonomia e na operacionalização de novos direitos políticos de participação para o povo açoriano, como sejam a iniciativa legislativa e referendária populares e a regulamentação do próprio referendo regional.

Assim, e considerado o exposto, a Comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Revisão do Estatuto Político-Administrativo deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação da "Proposta de Lei n.º 169/X – Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores".

Angra do Heroísmo, 19 de Maio de 2008

O Relator,

Manuel Herberto Rosa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Nesta reunião da Comissão estiveram presentes todos os Deputados que a integram, à excepção do Deputado José San-Bento (PS), que foi substituído pela Deputada Cláudia Cardoso, e do Deputado Nuno Tomé (PS), que faltou justificadamente.

O Presidente,

Francisco Coelho